

A FOME, A POBREZA E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Eliotério Fachin Dias¹

Resumo: O grave problema da miséria, que assola boa parte da humanidade, traz consigo a fome e a desnutrição. Os pobres são as maiores vítimas da sociedade contemporânea e da exclusão. Evidencia-se a maior vulnerabilidade dos grupos atingidos por discriminação de origem étnica e outros. Milhões de brasileiros passam fome, ou enfrentam algum tipo de insegurança alimentar e nutricional, em situação de carência alimentar grave, e uma em cada dez crianças de até quatro anos vive em domicílio onde existe fome. O direito à alimentação adequada é um direito humano fundamental. As desigualdades e a sistemática violação do direito humano à alimentação adequada não existem pela falta de leis, pois são direitos garantidos positivados constitucionalmente e em dispositivos internacionais continuamente violados.

Palavras-chave: Desnutrição e Fome; Necessidades Humanas Básicas; Direito Humano à Alimentação Adequada.

Abstract: *The severe misery problems that depredate a large part of humanity, and bring in itself the hunger and the malnutrition. The poor people are the biggest victims of the atual society and exclusion. There is a greater vulnerability of groups affected by discrimination and other ethnic origin. Million Brazilians go hungry or face some kind of food and nutrition insecurity in situations of severe food shortages, and one in ten children from four years to live in homes where there is hunger. The right for an appropriate food is a fundamental human right. The dissimilitude and the systematic violation of human rights to an appropriate food do not exist by law default, because they are positive rights constitutionally guaranteed and at international devices continuously violated.*

Key words: *Malnutrition and hunger. Basic human needs. Human rights to a decent feeding.*

1. A fome e a pobreza no Brasil e no Mundo

Um grave problema de miséria assola boa parte da humanidade, segundo Eduardo Luis Leite Ferraz², das 79% das pessoas que vivem no Sul pobre; 1 bilhão, encontra-se em estado de pobreza absoluta; 3 bilhões, têm alimentação insuficiente; 60 milhões, morrem de fome; e, 14 milhões de jovens abaixo de 15 anos morrem anualmente em consequência das doenças da fome.

Segundo o mesmo autor, 800 milhões de pessoas passam fome todos os dias; 2 bilhões não possuem água potável e cerca de 1,4 bilhão ganham menos de um dólar por dia. E, complementa:

¹ Especialista em Direito das Obrigações pela UNIGRAN. Docente Efetivo da UEMS, Unidades Universitárias de Dourados e Navirai.

² FERRAZ, Eduardo Luis Leite. *Ars Boni et Aequi, hoje: O Direito e a Causa dos Pobres*. Florianópolis SC: *Revista de Direito do Cesusc* n° 2 Jan/Jun 2007. p. 74.

[...] os pobres são os grandes injustiçados da sociedade contemporânea. São as maiores vítimas do processo sistemático de exclusão social. Hoje se fala em pobreza estrutural globalizada, ou seja, sente-se necessidade de dimensionar o pobre e sua causa em termos globais e estruturais, relacionando-o àquilo que gera, de modo permanente e sistemático, a exclusão.

Para a Organização Mundial de Saúde³: “A pobreza é a maior *causa mortis* do mundo. A pobreza dissemina sua influência destrutiva desde os primeiros estágios da vida humana, do momento da concepção ao momento da morte”.

As profundas transformações da economia mundial têm provocado, nas duas últimas décadas, entre outras, um aumento significativo de fome e má nutrição, ressaltando a Boaventura de Souza Marques⁴ e que poucos países do Sul, nesta década, conseguiram se beneficiar das transformações da economia mundial, que têm causado conturbação interna, violência urbana, motins dos esfomeados, e má nutrição.

Segundo Ziegler⁵, dados da FAO apontavam que a fome atingia 852 milhões de pessoas no mundo em 2004, em comparação com os 842 milhões em 2003. Isto significa que cerca de 6 milhões de crianças são mortas anualmente em decorrência de doenças relacionadas à fome; e, que a fome não é inevitável e não há segredo em como erradicar a fome no mundo, já que o planeta já produz alimentos suficientes para prover 2100 kcal diárias por pessoa a 12 bilhões de habitantes (o dobro da população mundial).

A cada dia morrem cem mil pessoas de fome ou de suas conseqüências imediatas. Em 2005 morreram mais de 36 milhões. A cada sete segundos morre de fome uma criança menor de dez anos. De quatro em quatro minutos morre uma pessoa por carência de vitamina A. Somam 852 milhões os seres humanos subalimentados, mutilados por fome crônica⁶.

Flávia Piovesan⁷ assim se manifesta sobre a fome crônica e má nutrição decorrente da falta de acesso à alimentação adequada:

Mais de 840 milhões de pessoas ao redor do mundo, a maioria delas em países em desenvolvimento sofrem de fome crônica; [...] enquanto problema como fome e má nutrição são freqüentes e particularmente severos em países em desenvolvimento, má nutrição, subnutrição e outros problemas relacionados ao direito à alimentação adequada e de estar livre da fome, também existem em alguns dos países economicamente mais desenvolvidos. Fundamentalmente, as raízes do problema da fome e má nutrição não se referem à falta de alimentação, mas à falta de acesso à alimentação disponível, decorrente da pobreza de grande parte da população mundial.

³. Paul Farmer, *Pathologies of Power*, Berkeley, University of California Press, 2003, p. 50. In PIOVESAN, *Ibidem*, p.24

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortes, 2005, p. 293

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito à Alimentação Adequada: Mecanismos Nacionais e Internacionais*. PIOVESAN, Flávia & CONTI, Irio Luiz (Coord.) *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2007, p. 48.

⁶ FAO, *Situação de Insegurança Alimentar no Mundo*, Roma, 2005, Apud ZIEGLER, Jean In PIOVESAN, *Ibidem*, p. ix

⁷ PIOVESAN, *Ibidem*, p. 32-33

A pobreza é contínua no Brasil, e é consequência de um passivo histórico do Brasil, resultado da ganância dos colonizadores europeus que movidos por interesses eminentemente mercantilistas, que não respeitaram os povos tradicionais como sujeitos. Esses desajustes econômicos e sociais foram patrocinados ou, pelos menos, contaram com a conivência da ação do Estado, tímido no sentido de regular e estabelecer equilíbrios entre os interesses privados e os interesses coletivos, mediados por políticas públicas abrangentes e eficazes⁸.

Segundo a autora, um recente diagnóstico do IBGE sobre segurança alimentar apontou que, no Brasil, 13,9 milhões de brasileiros passam fome e 72 milhões enfrentam algum tipo de insegurança alimentar e nutricional, e

Dos 13,9 milhões em situação de carência alimentar grave; desses 10,1 milhões são negros ou mulatos e 3,8 milhões, brancos. Evidencia-se a maior vulnerabilidade dos grupos atingidos por discriminação de origem étnica. E, que uma em cada dez crianças de até quatro anos vive em domicílio onde existe fome. Outro dado é a verificação de insegurança alimentar em lares em que havia pelo menos um beneficiário de programas sociais, o que denota erros estruturais dessas políticas públicas.⁹

De acordo com Flávio Luiz Schieck Valente, Thais Franceschini e Valéria Burity¹⁰, a maioria dos documentos escritos sobre a prevalência da pobreza, da fome e da má-nutrição no Brasil aponta para o fato do país haver mantido historicamente um alto grau de desigualdade estrutural que se expressa na concentração da riqueza, da terra e da renda, fortemente ligada a seu passado colonial e a uma longa seqüência de governos autoritários durante o século XX.

Segundo os autores, a grande concentração de afrodescendentes entre os pobres e as taxas de desnutrição mais altas entre os povos indígenas é uma consequência do tipo de ocupação e de modelo de “desenvolvimento” que foram impostos ao país, com o uso intensivo de trabalho escravo e o desrespeito dos direitos dos povos indígenas; e, um reflexo da total falta de políticas públicas.

Amartya Sen ressalta que o declínio de alimentos não é a principal causa da fome, mas “o principal problema foi o fracasso dos respectivos governos em distribuir (suplementar) o alimento que existia”. Complementa ainda, que:

Permitir que o povo passe fome quando isso pode ser impedido reflete falta de interesse pelos direitos humanos, e regimes bem ordenados. Insistir nos direitos humanos irá, espera-se, pressionar na direção de governos eficientes em uma Sociedade dos Povos bem ordenada.¹¹

2. As necessidades humanas fundamentais, a fome e a pobreza

A tônica das reivindicações e das demandas legitimadas pelos movimentos coletivos, pelas múltiplas demandas, das classes populares e comunidades intermediárias,

⁸ CONTI, Irio Luiz. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 5

⁹ FLORIANO, Miriam Villamil Balestro. *Reflexões em Torno do Direito Humano à Alimentação Adequada: a Experiência da Construção do Marco Legal no Rio Grande do Sul* In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 192-193.

¹⁰ VALENTE, Flávio Luiz Schieck, FRANCESCINI, Thais, BURITY, Valéria. *Instrumentos e Mecanismos Não Judiciais de Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 156.

¹¹ SEN, Amartya. In. RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 143.

no cenário periférico brasileiro, no dizer de Ivo Lesbaupin¹², incidem em direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade.

Tais direitos afirmam-se, sobretudo, como direitos materiais e sociais. Isso se deve à percepção de que os oprimidos, pobres e marginalizados socialmente “... encontram-se às voltas com problemas básicos de sobrevivência: desde a dificuldade de encontrar emprego, a exploração no trabalho, os baixos salários, a carestia, até a conservação da saúde...”.

Tratam-se, portanto, de direitos relacionados às “necessidades sem as quais não é possível ‘viver como gente’: trabalho, remuneração suficiente, alimentação, roupa, saúde, condições infra-estruturais (água, luz etc), educação, lazer, repouso, férias, etc”.¹³

Essa especificidade explica a razão de a maioria das ações coletivas se organizarem e se mobilizarem para a implementação de “novos” direitos, pois, quase sempre, estão em busca de “necessidades não atendidas, com seus direitos desrespeitados, excluída, de fato, a cidadania”.¹⁴

A “estrutura das necessidades” refere-se tanto a falta ou privação de objetos determinados (bens materiais inerentes à produção humana em sociedade) quanto a ausência subjetiva de algo imaterial relacionado ao desejo, ações, normas, posturas, modo e formas de vida, valores etc. O conjunto das “necessidades humanas”, que varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolve um amplo e complexo processo de socialização marcado por escolhas cotidianas sobre “modos de vida” e “valores” (a “liberdade”, a “vida” e a “justiça” enquanto universalidade).¹⁵

A expressão “necessidades” apresenta objetivo de “determinismo” (aquilo que tem que ser) ou o sentido subjetivo referente a “alguma privação” que um indivíduo ou grupo sente. Para escapar dessa confusão, os cientistas políticos Carlos Nelson Coutinho e Edison Nunes traduzem e usam a expressão (*bisogno, beosin, needs* etc) como “carências” ou “carecimentos”.¹⁶

Isso pode confundir fenômenos nem sempre similares. “Carência”, no sentido estrito, é designada como a privação ou falta de alguma coisa, enquanto “necessidade”, no sentido genérico, mais abrangente, é todo aquele sentimento, intenção ou desejo consciente que envolve exigências valorativas, motivando o comportamento humano para aquisição de bens materiais e imateriais considerados essenciais.¹⁷

O conjunto das “necessidades humanas fundamentais” – quer primárias e secundárias, quer pessoais e sociais, ou reais e aparentes – implica a falta, ausência ou privação, tanto “objetivamente” de bens materiais e não-materiais inerentes à produção

¹² LESBAUPIN, Ivo, p. 164. Apud WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Omega, 1994, p 150

¹³ LESBAUPIN, *Ibidem*, p 150-151

¹⁴ LESBAUPIN, *Ibidem*, p 151

¹⁵ HELLER, Agnes, *Ferenc. Políticas de la postmodernidad*. Barcelona: Península, 1989, p. 171-172; NUNES, Edison, 1990, *op. cit.* p. 5; _____ 1989, *op. cit.* p. 84 e 90; MARCUSE, Herbert, *op. cit.* p. 217 e 226. Apud WOLKMER, *Ibidem*, p 218.

¹⁶ COUTINHO, Carlos Nelson. Apud WOLKMER, *Ibidem*, p 216.

¹⁷ WOLKMER, *Ibidem*, p 216.

humana em sociedade, quanto “subjetivamente” de valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida.

Segundo Doyal e Dough,¹⁸ a saúde e a autonomia são necessidades básicas. E, que o direito ao mínimo existencial é o direito à satisfação das necessidades básicas, ou seja, o direito a objetos, atividades e relações que garantem a saúde e a autonomia humana e, com isso, impedem a ocorrência de dano grave ou sofrimento em razão de deficiência de saúde ou impossibilidade de exercício da autonomia.

No mesmo sentido, Edison Nunes¹⁹ afirma que a negação ou a não realização, total ou parcial, dessas necessidades essenciais, principalmente quando geradas pelo moderno “desenvolvimento da produção e da divisão social do trabalho”, acabam gerando contradições, conflitos e lutas. Neste processo histórico de mudanças nas condições de vida marcado pela insatisfação de necessidades e pela eclosão resultante de conflitos, interpõe-se a reivindicação de “vontades coletivas” em defesa dos direitos adquiridos e pela criação ininterrupta de “novos” direitos.

No dizer de Antonio Carlos Wolkmer,²⁰ há que se compreender que a reinvenção permanente de “novos” direitos, que assumem dimensão individual, política e social, está diretamente relacionada com o grau de eficácia de uma resposta à situação ou condição de privação, negação ou ausência de “necessidades” fundamentais, “necessidades” configuradas como bens que servem para a satisfação e realização da vida humana.

3. O Direito à Alimentação Adequada na Carta Magna de 1988 e nos mecanismos internacionais de Direitos Humanos

A preocupação com as desigualdades sociais e a pobreza da população mundial teve início após a euforia da reconstrução do pós-guerra e crescimento econômico. Os organismos internacionais, como a ONU e o Banco Mundial, observaram que o desenvolvimento não estava equacionando as questões básicas relativas aos problemas sociais, levando-os a um redirecionamento e a mudanças nas orientações da política econômica, ao repensar o processo de crescimento e à necessidade de redução da desigualdade e da pobreza.

Alimentar-se adequadamente é um direito humano. O direito à alimentação adequada é compreendido como um direito humano fundamental e universal, previsto no regime internacional de direitos humanos, do qual o governo brasileiro é signatário. Este direito supõe o acesso econômico e físico, de forma continuada, com qualidade e quantidade, à uma alimentação adequada²¹.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito humano à alimentação adequada como direitos de todos, não apenas por que decorrente das regras e princípios

¹⁸ DOYAL, L.; GOUGH, L. *A Theory...* p. 53. Apud LEIVAS, Paulo Cogo. *O Direito Fundamental à Alimentação: Da Teoria das Necessidades ao Direito ao Mínimo Existencial*. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 89.

¹⁹ NUNES, Edison. *Carências urbanas, reivindicações sociais e valores democráticos*. Lua Nova, São Paulo, v. 17, p. 74, jun 1989. In WOLKMER, *Ibidem*, p. 81.

²⁰ WOLKMER, *Ibidem*, pp. 80-81.

²¹ VIGNA, Edécio. *Direito Humano à Alimentação Adequada e o Orçamento Público*. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 143

nela previstos (em especial os direitos à dignidade da pessoa humana e à saúde), mas pela absoluta prioridade com que assegura tal direito à criança e ao adolescente, conforme o artigo 227. Também o artigo 79 do Ato das Disposições Transitórias, ao criar um Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, com prazo de extinção previsto para 2010, tem por objetivo assegurar a todos uma vida digna e, para tanto, os seus recursos devem ser aplicados, dentre outros, em ações suplementares de nutrição.²²

O direito humano à alimentação adequada (DHAA) se realiza por meio das políticas públicas. O princípio do DHAA, que está expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e na Carta das Nações Unidas torna-se um princípio morto se não for devidamente traduzido em termos operacionais; ou seja, realizado em programas e atividades, devidamente dotados de recursos orçamentários, que possam ser efetivamente implementados pelo Poder Público.²³

O marco jurídico para o reconhecimento do direito humano à alimentação foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que, através do artigo XXV, dispõe que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar para si e sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe uma contribuição histórica para a humanidade ao afirmar que direitos humanos são os direitos que todos os seres humanos possuem, indistintamente, pelo simples fato de terem nascido e fazerem parte da espécie humana, na condição de sujeitos de direitos e sujeitos com direito a uma vida digna.²⁴

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, ainda, em seu Artigo XXII:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. E o artigo XXV complementa afirmando que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e à sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Visando explicitar e tornar mais operativa essa Declaração, que é uma verdadeira carta de princípios, em 1966 a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ambos os pactos, mas especialmente as lutas em defesa dos direitos humanos.

²² BUERLEN, Alexandra. “O Direito Humano à Alimentação”, Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Apud FLORIANO, *Ibidem*, p. 198-199

²³ VIGNA, Edélcio. *Direito Humano à Alimentação Adequada e o Orçamento Público*. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 141

²⁴ CONTI, Irio Luiz. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 7.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que dispõe em seu artigo 11, “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e para a sua família, inclusive alimentação, vestuário, moradia adequados, e uma melhoria contínua das condições de existência”, reconheceu o direito à alimentação como parte do direito de todos a um nível de vida adequado.

Apesar do reconhecimento do direito humano à alimentação adequada ter como marco jurídico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, foi apenas em 1996, durante a primeira Cúpula Mundial de Alimentação (CMA), realizada em Roma, que se tornou uma medida concreta para sua realização. Naquele encontro com os Chefes de Estado presentes adotaram o “Plano de Ação” para implementação do direito humano à alimentação adequada.²⁵

O Comentário Geral nº 12, do PIDESC, dispõe, em seu parágrafo 6, que: “O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção”.

Em 18 de setembro de 2000, os Estados componentes da Assembleia Geral das Nações Unidas adotaram as Declarações do Milênio, na qual ratificaram a vontade dos Estados de participarem das Nações Unidas. A Declaração do Milênio, dentre outros fatores, reitera a necessidade de mais paz, democracia e respeito aos direitos humanos, a diminuição da pobreza e a proteção ambiental.

A primeira das oito metas do Milênio é a Erradicação da Extrema Pobreza e da Fome, com o objetivo de reduzir a proporção das pessoas que padecem de fome até 2015. Verifica-se, no entanto, que até agora as políticas públicas de desenvolvimento de erradicação da fome não tem sido exitosas. Vale lembrar que a extrema pobreza segue sendo uma realidade cotidiana para mais de um milhão de seres humanos, os quais sobrevivem com menos de um dólar por dia²⁶.

A realização de uma nova Cúpula Mundial da Alimentação foi prevista para o ano de 2001 (Cúpula Cinco Anos Depois), contudo, a sua realização ocorreu em junho de 2002, em Roma. Através da Cúpula de 2002 foi novamente reafirmado pelos Chefes de Estado e de Governo “o direito de qualquer pessoa a ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos” e a FAO foi convidada a estabelecer um Grupo de Trabalho Intergovernamental, com o objetivo de elaborar, em um período de dois anos, um conjunto de diretrizes voluntárias para apoiar os esforços dos Estados Membros dirigidos a alcançar a realização progressiva do direito à uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

Os mecanismos internacionais de direitos humanos referidos evidenciam que o direito humano à alimentação adequada consiste na garantia do direito de todas as pessoas ao acesso físico e econômico, de modo regular, permanente e livre, diretamente ou por meio de compra financiada, à alimentação suficiente e adequada, tanto quantita-

²⁵ BURITY, Valéria Torres Amaral. *Exigibilidade Administrativa do Direito Humano à Alimentação Adequada: Experiência do Projeto Piloto Realizado pela Abrandh no Piauí*. In PIOVESAN, *Ibidem*, p.213

²⁶ FLORIANO, *Ibidem*, In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 192-193

tivamente quanto qualitativamente, correspondendo às tradições culturais e assegurando sua realização física e mental para uma vida digna. De acordo com Irio Conti,²⁷ há pouco tempo alargou-se esse conceito para incorporar o acesso à água como parte integrante do direito humano à alimentação por se compreender que a água é um alimento indissociável dos demais alimentos.

4. Considerações Finais

Vê-se que os princípios e regras constitucionais positivaram o direito humano à alimentação adequada no Brasil, tornando forçosa sua realização. Porém, apesar de haver uma série de previsões relativas ao direito à alimentação nos dispositivos constitucionais, existem diversos obstáculos para que estas normas alcancem um grau satisfatório de efetividade.

As desigualdades observadas no Brasil e a resultante grave e sistemática violação do direito humano à alimentação adequada, de aproximadamente 60 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza, não existem pela falta de leis, afirmam Flávio Luiz Schieck Valente, Thais Franceschini e Valéria Burity²⁸:

Nós temos leis suficientes, elas simplesmente não são implementadas para servir ao interesse da maioria. As graves violações a que nossa população é submetida devem ser tornadas visíveis para a sociedade, em uma perspectiva diferente da qual a realidade é freqüentemente mostrada pelos meios de comunicação e pelas autoridades governamentais. Por exemplo, crianças são seres humanos, e como tal, elas têm o direito de não viver no lixo e ter que obter sua comida de lá. O mesmo serve para seus pais. É obrigação do Estado: instituir políticas e programas que garantam imediatamente que crianças não tenham mais que comer lixo e; em médio e longo prazo, criar condições para que suas famílias tenham uma condição digna de vida. Todas as parcerias, instituições e instrumentos que possam ajudar para que isto acabe são fundamentais.

No mesmo sentido, Josiane Rose Petry Veronese²⁹ escreve:

Não conseguimos garantir o acesso de todas as crianças e adolescentes aos serviços médicos e de saúde, reduzir os índices de mortalidade infantil, assegurar às mães a adequada assistência pré-natal e pós-natal, desenvolver a assistência médica preventiva, combater a desnutrição.

Em conclusão, ressaltamos nas palavras de Valéria Burity,³⁰ apesar do arcabouço jurídico, o direito humano à alimentação adequada não atingiu e não há indícios de quem vem venha a atingir em um curto período de tempo, um patamar satisfatório no Brasil.

²⁷ CONTI, Irio Luiz. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 8.

²⁸ VALENTE, *Ibidem*. In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 159-160

²⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o Conceito de Sujeito-Cidadão*. In WOLKMER, *Ibidem*, p. 40.

³⁰ BURITY, *Ibidem*, In PIOVESAN, *Ibidem*, p. 214

5. Referências

ESTIGARA, Adriana. O crédito integra-se ao conjunto de condições necessárias ao patrocínio do mínimo ético existencial. **Revista Prática Jurídica**. Ano VII, nº 72, de 31 de março de 2008.

FERRAZ, Eduardo Luis Leite. *Ars Boni et Aequi*, hoje: O Direito e a Causa dos Pobres. Florianópolis SC: **Revista de Direito do Cesusc** nº 2 Jan/Jun 2007.

PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.) **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 10. ed. São Paulo: Cortes, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Omega, 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.) **Os “Novos” Direitos no Brasil**: Natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.